

Lei n° 322

Altera dispositivos da Lei
n° 218, de 11 de julho de
1955.

O povo do Município de Itabirito, por
seus representantes na Câmara, decretou e eu, em
seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - São feitas as seguintes modi-
ficações na Lei Municipal n° 218, de 11.7.1955,
que dispõe sobre a inscrição de servidores e spe-
cialistas municipais no IPSEMG:

I - Será a seguinte redação o art. 2°:

Art. 2° - A contribuição obrigatória, descontá-
vel em folha de pagamento, é de 5% (cinco por
cento) do vencimento (salário ou remuneração
mensal, até R\$ 7.000,00 (sete mil e quinhentos
reais), não se considerando, no cálculo da contribuição e da
prestação, o excedente dessa quantia.

§ único - Descontar-se-á, ainda, dos contribu-
íntes obrigatórios, dentro do limite e condições
previstos, neste artigo, a taxa de assistência-mé-
dica, hospitalar e Odontária - fixada em 1% (um
por cento), segundo o disposto no item XV do
art. 1° da Lei n° 1.587, de 15.1.1957.

II - Acrescenta-se ao artigo 3°, o seguinte pará-
grafo:

II - Será a seguinte redação o art. 9º:

Art. 9º - Os contribuintes obrigatórios, servidos pelos municípios poderão instituir pecúlios facultativos e receber coletivos, em outra modalidade de assistência previdenciária, que venha a ser criada, na forma que for estabelecida pelo Instituto.

IV - Será a seguinte redação o art. 10º e seu § único:

Art. 10º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valor de Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

§ único - Dos pecúlios de valor superior a Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cinquenta por cento), pelo que exceder desse limite.

V - Acrescenta-se um art. depois do art. 12º:

Art. 13 - Sempre que ocorrerem modificações ou alterações nas relações entre o Instituto e seus contribuintes, relativamente a direitos e obrigações, por força de lei estadual, serão as mesmas adotadas no município, independente de nova autorização legal.

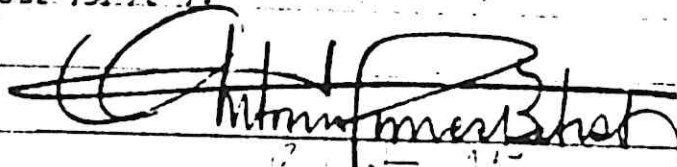
VI - O art. 13 passará a ser o n.º 14:

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das

lpa

Art. 3º - Revogada as disposições em
contrário, entrará esta Lei em vigor na data de
sua publicação.

Prefeitura Municipal de Curitiba, 20
de julho de 1959.



Prefeito Municipal

Divisão de Registro

Secretaria Ind-Proc.